



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 1290-61.2011.6.00.0000 – CLASSE 16 – SÃO JOSÉ DO PEIXE – PIAUÍ

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro
Impetrante: Francisco Nunes de Brito Filho
Paciente: Cristovão Dias de Oliveira
Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Tendo o *Parquet* permanecido silente, até o momento, concede-se a ordem para que o órgão ministerial se manifeste sobre o *sursis* processual a que se refere o art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de novembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marcelo Ribeiro', written over a horizontal line.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Francisco Nunes de Brito Filho impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Cristóvão Dias de Oliveira, “referente aos autos da Ação Penal de nº 24-72.2010.6.18.0000, em trâmite no TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ” (fl. 2).

Informou que o paciente está sendo processado pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, “nos termos da denúncia recebida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, na Sessão do dia 29.11.2010, acórdão de nº 2472, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de nº 235, de 07.12.2010” (fl. 2).

Sustentou a existência de constrangimento ilegal decorrente da ausência da proposta de suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95, já que o paciente é primário e tem bons antecedentes.

Alegou que “o acórdão regional, ao transformar o direito subjetivo do paciente em mera faculdade do Ministério Público, causa constrangimento e fere o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, Caput, Constituição Federal, na medida em que situações iguais poderá ter (*sic*) tratamento diferenciado, tendo em vista que o acusado ficará sob o livre arbítrio da acusação de responder ou não a Ação Penal” (fl. 6).

Defendeu o *periculum in mora*, sob o argumento de que o paciente se encontra submetido à instrução processual de um delito que comporta a suspensão do processo.

Requereu o deferimento de liminar “para determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, a suspensão da tramitação da Ação Penal, até o julgamento deste *writ*” (fl. 7).

Os autos foram encaminhados, em 19.7.2011, à presidência desta Corte, em razão do recesso forense (fl. 163).



Em 28.7.2011, o eminente presidente, Ministro Ricardo Lewandowski, determinou o encaminhamento de pedido de informações ao Presidente do TRE/PI (fl. 164).

Em resposta, o Presidente da Corte Regional apresentou as informações de fls. 170-175, nas quais esclarece acerca do recebimento da denúncia, que se deu em 29.11.2010, e ressalta que “**decorreu o prazo em 13.12.2010 sem que as partes interpusessem qualquer recurso em face da decisão de fls. 78/80, tendo o decurso de prazo para o Ministério Público ocorrido somente em 20.1.2011, conforme certidão de trânsito em julgado constante de fls. 157 dos autos da citada Ação Penal¹**” (fl. 175).

Os autos me vieram conclusos em 8.8.2011, em virtude do final do recesso forense (fl. 176).

Em 9.8.2011, indeferi a liminar (fls. 177-181).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pela concessão da ordem (fls. 357-359).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, assim consignei na decisão liminar (fls. 179-181):

Insurge-se o impetrante contra acórdão do TRE/PI que recebeu denúncia formulada em desfavor do paciente Cristóvão Dias de Oliveira, com fundamento na prática do delito do art. 299 do Código Eleitoral, malgrado a ausência da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Sobre a matéria, assim se pronunciou aquela Corte (fls. 79v-80):

Os acusados Antonio Lucas Borges da Silva e Cristóvão Dias de Oliveira alegam que, para o crime do art. 299 do Código Eleitoral, aquele estatuto não fixou pena mínima, sendo fixada somente a pena máxima de 4 anos de reclusão, daí por que deveria ser aplicado ao caso dos autos o disposto no art. 89 da

¹ Grifos do original.



Lei nº 9.099/95, fato que, por si só, na sua ótica, levaria à rejeição da denúncia.

Tal argumento não merece prosperar. Com efeito, as ações penais de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral, seguem o rito da Lei nº 8.038/90. Não obstante, após o recebimento da denúncia, se este for o caso, pode o Ministério Público propor o sursis processual, em sendo atendidas as condições legais para tal medida. Não há se falar, portanto, em rejeição, de plano, da peça acusatória.

Além disto, é cediço que a suspensão condicional do processo é uma prerrogativa do Ministério Público, que pode ou não propor a medida. Neste sentido, assentou o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25845/SP, em 29/06/2006, que “*A proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público, que pode, motivadamente, deixar de oferecê-la*”.

Em princípio, reputo correto o entendimento do TRE/PI, uma vez que o Ministério Público pode oferecer a proposta de suspensão condicional do processo após o recebimento da denúncia. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO - PRESCRIÇÃO - CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - OFERECIMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E ANTERIOR À SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

- De outro lado, não obstante a regra seja a proposta de suspensão do processo por ocasião do oferecimento da denúncia, nada impede, porém, que o Ministério Público pleiteie a medida em momento posterior ao recebimento da exordial acusatória e anteriormente a sentença. (Destaquei).

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(RHC nº 14.516/SP, Quinta Turma, DJ de 19.12.2003, Rel. Min. Jorge Scartezzini).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. [...]

[...]

6. De acordo com o art. 89 da Lei nº 9.099/95, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 a 4 anos, desde que o acusado preencha alguns requisitos legais. Entretanto, verifica-se que é plenamente admissível a propositura da referida benesse em momento posterior ao

oferecimento da denúncia, desde que cumpridas as referidas exigências. (Destaquei).

7. Recurso conhecido como *writ* substitutivo e, no mérito, denegada a ordem.

(RHC nº 22.792/SP, Quinta Turma, DJE de 26.4.2010, rel. Min. Jorge Mussé).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...] SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPOSTA.

[...]

III - A proposta de suspensão condicional do processo pode ser feita

em momento posterior ao recebimento da denúncia, como por ocasião do interrogatório do réu. *In casu*, não havendo recusa do representante do *Parquet* em oferecer o *sursis* processual, vez que se manifestou expressamente no sentido de analisar a sua possibilidade em momento oportuno, não há constrangimento ilegal a ser afastado.

Recurso ordinário desprovido. (Destaquei).

(RHC nº 20.387/BA, Quinta Turma, DJ de 30.4.2007, rel. Min. Felix Fischer).

Dessa forma, não há como reconhecer, ao menos em princípio, a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em razão do recebimento de denúncia na qual não constou a proposta do *sursis* processual previsto art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

À douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Ao indeferir a liminar, pautei-me no posicionamento jurisprudencial do STJ, no sentido de que a ausência da proposta de suspensão condicional do processo por ocasião do oferecimento da denúncia pelo *Parquet*, não acarreta nulidade da peça acusatória, uma vez que a proposta pode ser oferecida posteriormente.

Ocorre que o art. 89 da Lei nº 9.099/95 autoriza o *sursis* processual nos casos em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.

Na hipótese em exame, o art. 299 não comina pena mínima, o que faz incidir na espécie o disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95.



Consoante assentou o *Parquet*, em parecer da lavra da Vice-Procuradora Geral Eleitoral, Sandra Cureau, há precedente desta Corte que consigna a obrigatoriedade da manifestação do Ministério Público acerca da proposta de suspensão condicional do processo, no sentido de propor ou não o *sursis*, fundamentadamente.

Transcrevo o parecer ministerial (fl. 358-359):

Para as infrações penais eleitorais cuja pena mínima for igual ou inferior a um ano, como no presente caso, é cabível a oferta da suspensão condicional do processo, desde que preenchidos determinados requisitos.

Da análise dos autos, verifica-se que o Ministério Público Eleitoral não se manifestou em relação ao referido benefício.

Como bem observou o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, “*é cediço que a suspensão condicional do processo é uma prerrogativa do Ministério Público, que pode ou não propor a medida*” (fls. 85/86). Além disso, a ausência de proposta não conduz à rejeição da denúncia. Todavia, eventual recusa em propor o benefício ao paciente deve ser fundamentada. A propósito, vale colacionar o seguinte julgado desta Corte:

HABEAS CORPUS. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PROPOSTA DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DESPENALIZADORA. AUSÊNCIA. NULIDADE.

1. Denúncia sem que o Ministério Público faça a proposta de aplicação de medida despenalizadora prevista na Lei 9.099/95.

2. Arguição oportuna. Nulidade do processo a partir da denúncia, inclusive para que a acusação ofereça a proposta ou fundamente as razões de não fazê-lo.

3. Ordem concedida.

(Habeas Corpus nº 599, Acórdão de 17.9.2008, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 1.10.2008, Página 12/13)

Assim, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela concessão da ordem, para que a Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí se manifeste em relação à proposta de suspensão condicional do processo.

Nessa linha de entendimento, concedo a ordem para determinar que a Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí se manifeste sobre a proposta de suspensão condicional do processo.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

HC nº 1290-61.2011.6.00.0000/PI. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Impetrante: Francisco Nunes de Brito Filho. Paciente: Cristovão Dias de Oliveira (Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, sem substituto, a Ministra Cármen Lúcia.

SESSÃO DE 22.11.2011.